

BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 06/2018 – FORTALEZA, 29 DE JUNHO DE 2018



MPCE, Vice-Governadoria e 19 municípios assinam acordo de cooperação para criação de Núcleos de Mediação Escolar

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), a Vice-Governadoria e Secretaria da Educação do Governo do Estado do Ceará, a organização internacional We World e 19 municípios das regiões do Sertão de Crateús, Inhamuns, Canindé e Sertão Central assinaram, na manhã desta quarta-feira (13/06) em Novo Oriente, um Termo de Cooperação para implantação de Núcleos de Mediação Escolar.

[Leia Mais](#)

MPCE ajuíza ação contra Município de Fortaleza por omissão no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza, ajuizou Ação Civil Pública (ACP) por improbidade administrativa, cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência de bloqueio de verbas da propaganda institucional, contra o Município de Fortaleza e gestores públicos por omissão no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. [Leia Mais](#)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



Projeto Vidas Preservadas realiza segundo curso 'Guardiões da Vida'

O auditório da Procuradoria Geral de Justiça ficou lotado na segunda edição do curso Guardiões da Vida, do Projeto Vidas Preservadas, realizada na última sexta-feira (08/06). A iniciativa é do Centro de Apoio da Infância e Juventude (CAOPIJ), Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Acidente do Trabalho, Defesa da Cidadania, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Saúde Pública (CAOCIDADANIA) e Escola Superior do Ministério Público. [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 06/2018 – FORTALEZA, 29 DE JUNHO DE 2018

Outras notícias

- 04/06/2018 - MPCE ajuíza ação contra Município de Fortaleza por omissão no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual
- 05/06/2018 – MPCE promove curso aberto ao público de prevenção ao suicídio
- 06/06/2018 - MPCE garante direito de parturientes a acompanhante em hospital de Acaraú
- 11/06/2018 – Projeto Vidas Preservadas realiza segundo curso ‘Guardiões da Vida’
- 13/06/2018 - MPCE, Vice-Governadoria e 19 municípios assinam acordo de cooperação para criação de Núcleos de Mediação Escolar
- 20/06/2018 - Coordenação do MPEduc cobra políticas públicas para educação de qualidade
- 21/06/2018 - Três projetos do MPCE passam para a segunda fase do Prêmio CNMP
- 27/06/2018 - MPCE requer proibição de classes multisseriadas em escolas municipais de Banabuiú

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPSP – SÃO PAULO

15 de junho de 2018

Técnicos do MPSP apresentam estudo sobre os serviços de medidas socioeducativas.

O relatório **“Panorama Geral dos Serviços de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto no Município de São Paulo”**, apresentado na manhã desta sexta-feira (15/6) por integrantes do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial (NAT) do MPSP em evento na instituição, representa, na opinião do procurador-geral de Justiça, Gianpaolo Smanio, uma visão inovadora de atuação conjunta entre o Ministério Público, a sociedade civil e toda a Rede de Proteção da Infância e Juventude. “Trata-se de um marco por ser um estudo de questões sociais muito relevantes nessa área”, destacou Smanio, na abertura do evento. [Leia Mais](#)

MPRO – RONDÔNIA

15 de junho de 2018

Audiência de conciliação requisitada pelo MPRO discute a regularização do transporte escolar em distritos de Porto Velho.

A audiência requisitada pela pelo Promotor de Justiça da Educação Marcelo Lima de Oliveira, aconteceu na manhã desta quinta-feira (14/6) no II Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, onde discutiram-se medidas para regularização do transporte escolar para os estudantes residentes em zona rural de Porto Velho. [Leia Mais](#)

MPPI – PIAUÍ

21 de junho de 2018

MPPI realiza audiência para discutir melhorias na assistência materno-infantil em hospitais e maternidades de Teresina

Aconteceu na manhã de ontem (19), na sede Leste do Ministério Público, uma reunião do grupo de trabalho que atua nas demandas da saúde pública no Estado do Piauí. A reunião foi presidida pelo Promotor de Justiça Eny Marcos Vieira e contou com a presença de representantes da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi), da Fundação Municipal de Saúde (FMS) e ainda representantes de Hospitais e Maternidades da Capital. [Leia Mais](#)

MPPA – PARÁ

25 de junho de 2018

BELÉM: MPPA promove reunião para regularização dos Conselhos Escolares

Com o objetivo de apresentar o projeto piloto “Conselho Escolar: Desafios e oportunidades para o seu fortalecimento”, a Promotoria de Educação, representada pela promotora de Justiça Graça Cunha, com a colaboração do Centro de Apoio Operacional da



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 06/2018 – FORTALEZA, 29 DE JUNHO DE 2018

Cidadania, coordenado pela promotora de Justiça Adriana Simões, realizaram reunião na manhã desta segunda (26), no auditório da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA). [Leia Mais](#)

CURSOS E EVENTOS

Vidas Preservadas: O MP e a Sociedade pela prevenção do suicídio

1ª Etapa – Planejamento Estratégico – MUNICÍPIOS

Data: 30/07/2018 a 01/08/2018
Local: Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará – APDMCE
Carga-Horária: 16h
Público-alvo: Técnicos municipais da saúde e assistência social
Informações: (85) 3472-1260

Impulso de Vida

Data: 30/07/2018 a 01/08/2018
Local: Escola Superior do Ministério Público -ESMP
Carga Horária: 8h
Público-alvo: Psicólogos dos municípios, do Estado, da Rede de Parceiros e de outros entes interessados
Informações: (85) 3472-1260

ATOS NORMATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

MANTIDA CONDENAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO POR MORTE DE ADOLESCENTE TORTURADO POR PMS

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Francisco Falcão não conheceu de um recurso especial do Estado de Pernambuco, mantendo a condenação do governo para indenizar a família de Zinael Souza em R\$ 350 mil em razão de sua morte, ocorrida após abordagem dos policiais militares durante o carnaval de 2006, em Recife. [Leia a notícia na íntegra](#)

CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ATÉ 21 ANOS É TEMA DE REPETITIVO

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.705.149 e 1.717.022, ambos de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos. [Leia a notícia na íntegra](#)

APLICADO PRAZO PROCESSUAL DO NOVO CPC EM AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE MENOR CONTRA HOMESCHOOLING

Por unanimidade de votos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é de 15 dias o prazo para interposição de recursos (excetuados os embargos de declaração) em ação de medida de proteção proposta pelo Ministério Público estadual contra um casal que decidiu educar o filho em casa (*homeschooling*). [Leia a notícia na íntegra](#)

PRIMEIRA TURMA ASSEGURA PENSÃO POR MORTE A MENOR QUE VIVIA SOB GUARDA DO AVÔ

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, por unanimidade, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que reincluiu, no rol de dependentes do INSS, uma menor de idade que estava sob a guarda do avô para que ela pudesse receber pensão por morte. [Leia a notícia na íntegra](#)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MENOR EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA INFANTE EM PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. DANO MORAL POR OMISSÃO MUNICIPAL. NÃO

BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO Nº 06/2018 – FORTALEZA, 29 DE JUNHO DE 2018

INDIVIDUALIZADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de apelação cível interposta nos autos da ação civil pública em proteção de interesses individuais da infante substituída c/c indenização por danos moral. Insurge-se o ministério público estadual contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, deixando de condená-lo ao pagamento das custas, na forma do art. 141 do ECA. 2. Na ação originária, o ministério público arguiu que no procedimento administrativo de acolhimento institucional, a infante substituída se encontra acolhida institucionalmente desde pouco mais de um mês de vida, estando lá há mais de seis anos sem que nunca tenha lhe sido oportunizada qualquer experiência de convívio familiar. 3. O retardamento na inclusão da menor em programa de acolhimento familiar não impede o que o município ora o faça, a quem compete adotar as medidas cabíveis nesse sentido, com o adequado acompanhamento psicossocial, afim de que possa a infante se desvincular, gradativamente e dentro de seus limites, da institucionalização causada pelo grande tempo em que está abrigada. 4. No que pertine ao dano moral por ter sido a menor mantida em situação de acolhimento institucional por mais tempo que o máximo previsto em Lei, entendo que não há como se individualizar responsabilidades nesses sentido, considerando que o próprio ECA em seu art. 86 estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser feita de forma conjunta com ações governamentais e não governamentais, da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 5. Dano moral não acolhido. 6. Apelo conhecido e provido em parte. (TJCE; APL 0182007-56.2016.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 22/06/2018; Pág. 37)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.639 - MG (2016/0184767-8) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : PATRICK MORAIS DE SOUSA PEREIRA (MENOR) REPR. POR : ROSIMAR MORAIS DE SOUSA PEREIRA ADVOGADOS : DIOMAR SAVIO DE ALMEIDA - MG075624 GUSTAVO PINTO BISCARO E OUTRO (S) - MG106276 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG PROCURADOR : FABIOLA PELUCI MONTEIRO E OUTRO (S) - MG065427N PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (eSTJ fl. 330): **REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - IPSEMG - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA DE FATO - ART. 7º, § 2º, 2, DA LEI ESTADUAL 9.380/86 - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** Comprovado que o servidor, na data do seu óbito, exercia a guarda de fato sobre o menor, deve este ser inscrito como beneficiário da pensão por morte, equiparado a filho, independentemente do reconhecimento judicial da guarda, pois as disposições do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevalecem sobre o disposto na legislação estadual, ante a prioridade absoluta conferida à tutela da infância e da juventude pelo art. 227 da Constituição Federal. Tendo sido fixado com a observância das diretrizes traçadas pelo art. 20, § 4º do CPC, deve ser mantido o valor dos honorários fixados na sentença. No apelo especial, a parte recorrente alega que houve violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ao argumento de que os honorários advocatícios fixados são irrisórios. Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 431). Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 449-452). É o relatório. Decido. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). O recurso não merece prosperar. Quanto ao honorários advocatícios, vale destacar que a Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.** 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados

BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO III - INFORMATIVO N° 06/2018 – FORTALEZA, 29 DE JUNHO DE 2018

com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo. No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, manteve a verba honorária nos seguintes termos (eSTJ fl. 339): Com efeito, não é obrigatória a fixação entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, sendo que pode ser sobre o valor da causa, ou, ainda, outro valor que corresponda aos parâmetros alhures destacados. Na espécie, levando em consideração os critérios previstos nas alíneas do art. 20 do CPC, entendo que a Magistrada monocrática bem dimensionou a questão, ao fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Assim, considerando as circunstâncias abstraídas do acórdão recorrido, não vislumbro excepcionalidade a justificar a revisão do quantum fixado, o que enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)** 8. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038925/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI N° 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7 DO STJ. (...)** 5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1573681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de junho de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - AREsp: 951639 MG 2016/0184767-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/06/2018)

PARECER DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ACERCA DA FORMAÇÃO MÍNIMA PARA A FUNÇÃO DE COORDENADOR DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude vem atuando no apoio à ação dos Promotores de Justiça na adequação dos serviços de acolhimento institucionais de crianças e adolescentes em todo o Estado. Em face das medidas adotadas pelos membros do *parquet* no sentido da correção de irregularidades quanto aos recursos humanos, quantidade mínima e formação exigida, surgiu uma incoerência entre duas normativas, qual seja a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n° 01/2009 e a Norma Operacional Básica – Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS aprovada pelo CNAS, em 2006. A última admitia como formação mínima para coordenador serviço de acolhimento institucional o nível médio e a primeira exigia a formação superior. A querela foi resolvida através de consulta feita ao Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social que deliberou, em face do princípio cronológico e da especialidade, que para exercer a função de coordenador de serviço de acolhimento institucional é exigido ter nível superior. [Leia o documento na íntegra](#)